



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.844 /

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DESCARTE DE ÓLEO VEGETAL OU MINERAL NA REDE DE ESGOTO OU JUNTO AO MEIO AMBIENTE, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.”**

CONSIDERANDO que estudos atuais indicam que um litro de óleo pode contaminar até um milhão de litros de água;

CONSIDERANDO que o acondicionamento do óleo de cozinha usado em garrafas plásticas e entregues à coleta seletiva de lixo é a forma mais adequada de descarte desse resíduo;

CONSIDERANDO que o óleo de cozinha usado será recolhido pela coleta seletiva e distribuído de forma correta às empresas produtoras de ração animal ou de biodiesel;

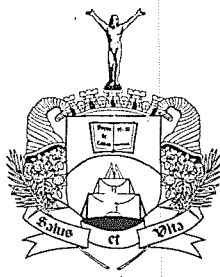
CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se estabelecer na lei local os deveres dos usuários desses produtos, a fim de evitar que a própria sociedade contribua com as ações danosas ao meio ambiente;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º. Fica proibido, no território do Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, o descarte de produto, subproduto ou resíduo que contenha gordura, óleo vegetal ou mineral nas redes de esgoto e pluvial ou junto ao meio ambiente.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, industriais, condomínios, ambulantes, prestadores de serviço e similares que utilizarem gordura ou óleo de cozinha para suas atividades, ficam obrigados a destinar seus resíduos a cooperativas e empresas de reciclagem ou beneficiamento devidamente licenciadas no Município de Poços de Caldas.

Parágrafo único. Excluem-se da exigência contida no caput deste artigo, os estabelecimentos industriais ou comerciais que, comprovadamente, tratem os resíduos de suas atividades em processos próprios, gerando subprodutos.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.844 - fl. 2 /

Art. 3º. O não cumprimento das disposições contidas nesta lei estará sujeito à aplicação das sanções estabelecidas pelo Decreto Executivo nº 5.880, de 17/12/1997, que *“Regulamenta a Lei nº 3.646, de 14 de março de 1985, e sua alteração posterior.”*

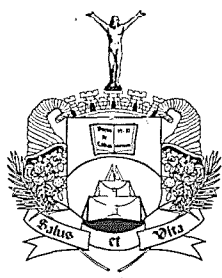
Art. 4º. As normas de caráter executivo e administrativo necessárias ao cumprimento desta lei serão estabelecidas em regulamento a ser baixado por Decreto Executivo.

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos desta lei, os órgãos de proteção ambiental do Município promoverão, em ação conjunta com os demais órgãos municipais, campanhas educativas visando a adesão da população, bem como dos proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, a um programa de coleta seletiva de óleo, nos termos da legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. As despesas porventura decorrentes da aplicação deste artigo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento programa da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Art. 6º. Para efeito do disposto no Art. 2º, as cooperativas e empresas de reciclagem ou beneficiamento deverão ser licenciadas pelo Município, que emitirá o respectivo alvará de funcionamento, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I. preenchimento de formulário eletrônico;
- II. cópia autenticada do ato de constituição da pessoa jurídica, devidamente registrado nos órgãos competentes, bem como de todas as alterações contratuais vigentes;
- III. cópia de Certidão Negativa de Débitos - CND e INSS – Instituto Nacional de Seguro Social;
- IV. cópia da Certidão de Regularidade junto ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- V. cópia do cartão do CNPJ;
- VI. cópia do cartão de inscrição estadual, quando for o caso;
- VII. Certidão Negativa Municipal;
- VIII. Certidão Negativa Estadual;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.844 - fl. 3 /

- IX. Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- X. último balanço ou Declaração de Imposto de Renda, ou, quando for o caso, de declaração de isenção;
- XI. Certidão de Falência ou Concordata;
- XII. declaração de que a empresa ou cooperativa não emprega menores de 18 (dezoito) anos;
- XIII. empresas já cadastradas, apresentação do CRC – Certificado de Registro Cadastral;
- XIV. cópia do licenciamento ambiental da instituição, quando exigível.

§ 1º. A partir da vigência desta lei, as empresas prestadoras de serviços com sedes em outros municípios, que atuem no Município de Poços de Caldas recolhendo o material de que trata esta lei, necessitarão, igualmente, de inscrever-se no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios, com o objetivo de se evitar fraudes quanto ao recolhimento do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º. Incluem-se no disposto neste artigo as cooperativas sediadas em outras localidades.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 9 DE MAIO DE 2012.

  
PAULO CÉSAR SILVA  
Prefeito Municipal